Acórdão Publicado no D.J.U. de 13/7/2005

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.00.004416-5/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : CLARA INES DAMETTO

ADVOGADO : Isabel Cristina Trapp Ferreira e outros

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE. INPC E IGP-DI. IRSM FEVEREIRO DE 1994.

- 1.É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é aplicável o IGP–DI, e não o INPC, como índice de reajuste no mês de maio de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.415/96.
- 2.O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor do benefício previdenciário nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. Estende-se tal posicionamento aos reajustes de 2002 e 2003.
- 3.Na atualização do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV.
- 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de julho de 2005.

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200–2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra–estrutura de Chaves Públicas Brasileira

- ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ALBERTO D AZEVEDO

AURVALLE

Nº de Série do Certificado: 41E1C77C

Data e Hora: 7/7/2005 17:05:13

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.00.004416-5/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : CLARA INES DAMETTO

ADVOGADO : Isabel Cristina Trapp Ferreira e outros

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

A parte autora ajuizou ação previdenciária, postulando a revisão de sua RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e a aplicação do INPC em maio de 1996, e do IGP-DI em junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS recalcular o valor da renda mensal inicial incluindo o IRSM de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo. Deixou de fixar honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca. Demanda isenta de custas.

Irresignada, apelou a parte autora postulando, em síntese, a aplicação do IGP-DI ou alternativamente o INPC, nos reajustes após o ano de 1996. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação em favor da parte autora.

Oportunizadas as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Inicialmente, deixo de conhecer da apelação no tocante ao pedido de aplicação alternativa da variação integral do INPC no reajustamento do benefício da parte autora nas competências subsequentes a maio de 1996, uma vez que se trata de inovação da pretensão inicial.

Índice de aplicável em Maio/96

Quanto ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996, tanto esta Corte como o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de ser aplicável o índice estabelecido em lei – IGP–DI – que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

Reajustamento do Benefício de maio/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003

Quanto ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996, tanto este Tribunal como o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de ser aplicável o índice estabelecido em lei – IGP–DI – que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

No que concerne à aplicação da variação do IGP–DI no mês de junho/97, descontado o percentual de aumento já concedido administrativamente, pertine observar que foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP–DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em maio de 1996.

Entretanto, o artigo 7º da referida lei teve aplicação tão—somente ao reajustamento na data—base de maio de 1996, não regulamentando reajustes posteriores. Aliás, a própria Lei nº 9.711/98 estabeleceu outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios, nos artigos 12 e 15, *verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de reajustamento, ainda que o índice escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios.

Desta forma não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos nas seguintes normas: MP 1.572–1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), alterada para MP 2.187–13/2001; MP 2.129/2001 (7,66%); Decreto nº 4.249/2002 (9,20%) e Decreto nº 4.709/2003 (19,71%).

Ademais, esta questão restou definitivamente decidida com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846/SC, em 24–09–2003, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP–DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, orientação que se estende aos meses de junho de 2002 e 2003.

Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994

A redação do art. 21, caput, e §1°, da Lei nº 8.880/94, denuncia que deve ser considerado, no cálculo, o IRSM de fevereiro/94, a seguir:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários—de—contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27-02-94, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, §1°, da Lei n° 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94. Constata-se que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado

que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1°-02-94. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1°, da Lei n° 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (\$50 do art. 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, RESP 163754/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 31-05-1999)

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.

O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários—de—contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01-03-94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 4^a R., AC n^o 1998.04.01.018239-4/RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6^a T. un., DJU 29.3.2000, p. 667)

Somente nas hipóteses de benefícios cuja RMI já tenha sido limitada ao valor máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e aqueles cuja renda fica limitada ao salário mínimo, por força de lei, a exemplo da aposentadoria rural, poderá cogitar–se da ausência de prejuízo. Mas deve–se ter em conta que se a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 gerar RMI e/ou salário–de–benefício superiores ao limite máximo, aplicar–se–ão aos tetos a legislação em vigor (§ 3º do art. 21 da Lei 8.880/94).

Ademais, tanto os segurados têm direito à revisão da RMI postulada nestes autos, que foi editada a MP nº 201, de 23 de julho de 2004, a qual autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados.

Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200–2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ALBERTO D AZEVEDO

AURVALLE

Nº de Série do Certificado: 41E1C77C

Data e Hora: 29/6/2005 16:04:42